**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2014 UNIVASF, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

*Estabelece diretrizes e procedimentos referente a Acidente em Serviço ocorrido no âmbito da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF.*

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no Art. 211 a 214 da Lei nº 8.112/90 e Art. 20 da Lei nº 8.213/9, o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal de 2010 e considerando a necessidade de orientar os servidores e suas chefias imediatas quanto aos procedimentos cabíveis, em caso de acidente em serviço,RESOLVE:

**CAPITULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Estabelecer que todo e qualquer acidente em serviço que provoque ou não lesões no servidor, no âmbito da Universidade Federal do Vale do São Francisco, tenha registro obrigatório mediante preenchimento do formulário de Comunicação de Acidente em Serviço – CAS, para que sejam analisadas as condições em que ocorreu o evento e se intervenha de forma a reduzir ou mesmo impedir novos casos, além de resguardar os direitos do servidor acidentado.

**CAPITULO II**

**Das Definições**

**Art. 2º** Em conformidade com o Art. 212 da Lei nº 8.112/90, configura como acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione indireta ou diretamente com as atribuições do cargo exercido, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que o servidor não mude o trajeto.

**Art. 3º** São também considerados acidentes em serviço (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal de 2010):

1. a doença proveniente de contaminação acidental no exercício das atribuições do servidor e o acidente sofrido no local e no horário do trabalho, em consequência de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
2. ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
3. ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
4. desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
5. aquele sofrido, fora do local e horário de serviço, na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado às atribuições do servidor, ou na prestação espontânea de qualquer serviço à União evitando prejuízo ou proporcionando proveito;
6. em viagem a serviço, inclusive para estudo, com ônus integral ou limitado, independentemente do meio de locomoção utilizado;
7. no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;
8. os acidentes ocorridos nos períodos destinados à refeição ou descanso, estando o servidor no cumprimento de sua jornada de trabalho.

**Art. 4º** Não são equiparadas às doenças relacionadas ao trabalho: as doenças degenerativas, as inerentes a grupo etário e as doenças endêmicas adquiridas por habitante de região em que elas se desenvolvam, salvo comprovação de que são resultantes de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 5º Definição de acordo com o tipo de acidente em serviço:

1. **Acidentes Típicos -** são os acidentes decorrentes da característica da atividade profissional desempenhada pelo acidentado.
2. **Acidentes de Trajeto** – são os acidentes ocorridos no trajeto entre a residência e o local de trabalho do segurado e vice-versa, sem alteração do percurso habitualmente realizado pelo servidor.
3. **Doença profissional** – É aquela peculiar à determinada atividade ou profissão.

**CAPITULO III**

**Dos Requisitos Básicos**

**Art. 6º** O servidor deverá estar em efetivo exercício do cargo ou função a serviço da Instituição no período do acometimento de lesão corporal ou perturbação funcional.

**Art. 7º** O acidente deverá ter relação com a atividade desenvolvida ou com o cargo do servidor, exceto quando desviado de sua função por determinação da chefia imediata.

**Art. 8º** Se o acidente ocorrer no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa. Desde que o servidor, por interesse pessoal, não tenha corrompido ou alterado o seu percurso habitual.

**CAPITULO IV**

**Da Documentação**

Art. 9º Para comunicação do Acidente o servidor deverá dirigir-se a Unidade do SIASS UNIVASF munido das seguintes documentações:

1. Formulário de Comunicação de Acidente em Serviço (CAS);
2. Laudo médico detalhado emitido pelo serviço de saúde que prestou atendimento, em caso de acidente com dano físico ou mental. Devendo conter a data e hora do atendimento, o diagnóstico e os procedimentos realizados;
3. Boletim de Ocorrência Policial (BO), quando se tratar de acidente de trânsito ou agressão sofrida no local de trabalho ou no trajeto para o trabalho;
4. Boletim de atendimento pelo SAMU ou Corpo de Bombeiro, quando for o caso;
5. Cópia de exames complementares ou de imagem, que comprovem o dano;
6. No caso de dano com incapacidade para o trabalho deverá apresentar atestado médico ou odontológico constando a identificação do servidor, identificação do profissional emitente e de seu registro em conselho de classe, data de emissão do documento, o Código da Classificação Internacional de Doenças – CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento, de forma legível (Art. 7º, da ON SRH/MP nº 3/2010).

**Art. 10º** A não observância dos procedimentos elencados no artigo anterior poderá inviabilizar a caracterização do acidente em serviço, por falta de elementos comprobatórios.

**Art. 11** A comunicação do Acidente em Serviço deverá ser realizada mesmo que não haja incapacidade para o trabalho, quando não se demonstra dano imediato e nos casos em que houver dano material.

**CAPITULO V**

**Do Preenchimento da Comunicação de Acidente em Serviço (CAS)**

**Art. 12** Para abertura da CAS, em casos de suspeita de acidente em serviço, é obrigatório o preenchimento pelo emitente, em 02 (duas) vias, do formulário,disponível no link: <http://www.sgp.univasf.edu.br/site/index.php/siass-2/42-formularios>.

**§ 1º** O emitente da CAS poderá ser o próprio servidor, sua chefia imediata, membro da equipe da Unidade do SIASS UNIVASF, familiar, o médico perito ou qualquer outra pessoa desde que tenha anuência do servidor acidentado.

**§ 2º** A CAS deverá ser encaminhada a Unidade do SIASS UNIVASF, juntamente com a documentação referenciada no Artigo 7º, preferencialmente em até 48 horas do evento, que analisará a ocorrência.

**§ 3º** Caso seja constatado que a CAS não foi preenchida, o primeiro profissional a atender o servidor ficará responsável pelo seu preenchimento.

**CAPITULO VI**

Da Responsabilidade da Unidade do SIASS UNIVASF

**Art. 13** A Unidade do SIASS UNIVASF deverá registrar em documento específico (SIAPE SAÚDE), o acidente com ou sem lesão, ocorrido com servidores do quadro efetivo, posteriormente encaminhando a documentação ao setor de protocolo para abertura de processo.

**Art. 14** A CAS proporcionará subsídios para o reconhecimento do tipo de Acidente em Serviço ou doença profissional.

**Art. 15** A Comissão de Análise dos Ambientes de Trabalho da Unidade após investigação do evento produzirá relatório referente ao Acidente em Serviço que deve constar o nexo causal e sugestão de medidas preventivas no ambiente de trabalho que auxiliarão os respectivos responsáveis a programar intervenções, de modo a reduzir e/ou quando possível, eliminar os riscos existentes.

**CAPITULO VII**

**Dos Prazos**

**Art. 16** Considera-se como data do acidente em serviço a da ocorrência do fato. No caso de doença do trabalho, será considerada a data da comunicação à instituição ou a data de entrada do pedido de licença (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal de 2010).

**Art. 17** A prova do acidente será feita em dez dias, prorrogável quando as circunstâncias assim o exigirem (art. 214 da Lei nº 8.112 /1990).

**Art. 18** Quando da necessidade de licenças por acidente em serviço estas serão avaliadas por perícia singular para afastamento até 120 dias no período de 12 meses a contar do primeiro dia de afastamento e, a partir de então, por junta (art.203, § 4º e §5º, da Lei nº 8.112/1990).

**Art. 19** A Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) de segurados do RGPS, obrigatoriamente, tem de ser emitida em 24 horas do evento, independentemente do acidente gerar afastamento ou não. Nos casos de afastamento, os primeiros 15 dias são pagos pela empresa (órgão) e a partir do 15º dia avaliado pela perícia médica do INSS por encaminhamento de requerimento próprio. Cabe ao Sistema de Previdência Social (INSS) a realização de perícia e a responsabilidade pela remuneração do afastamento que exceder esse período.

**CAPITULO VIII**

Das Informações Complementares

**Art. 20** O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral. (Art. 211 da Lei nº 8.112/90). Caso necessite de tratamento especializado poderá, mediante recomendação de junta médica em saúde, ser tratado em instituição privada, à conta dos recursos públicos (Art. 213 da Lei nº 8112/90).

**§ 1º** O tratamento em instituição privada, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública, sendo fundamental sua avaliação prévia capaz de comprovar necessidade de tratamento particular (Art. 213, parágrafo único da Lei nº 8112/90).

**Art. 21** Os servidores ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a administração pública federal, os contratados por tempo determinado e os empregados públicos anistiados, quando vitimados por acidente de trabalho, deverão ser encaminhados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a partir do 15º (décimo quinto) dia de afastamento do trabalho. (Art. 75, § 2º do Decreto nº 3.048/1999).

**Art. 22** Os casos omissos serão analisados pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

**Art. 23** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a portaria nº 040, de 28 de janeiro de 2014.

**JULIANELI TOLENTINO DE LIMA**

Reitor da UNIVASF